



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	130\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre . . . . .	200\$
" . . . . .	80\$
" . . . . .	70\$
" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

#### Decreto n.º 43 691:

Determina que o quadro de primeiros-sargentos da Guarda Fiscal seja alargado, com carácter transitório, consoante as necessidades de preenchimento de vagas de oficiais relativas ao comando de secção.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter a República do Mali sido admitida como membro da União Postal Universal.

### Supremo Tribunal de Justiça:

#### Acórdão doutrinário:

Proferido no processo n.º 30 346.

miniação sucessiva dos primeiros-sargentos supranumerários logo que se verifique a possibilidade de haver oficiais subalternos disponíveis para servir na Guarda Fiscal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que a República do Mali foi, em 21 de Abril de 1961, admitida como membro da União Postal Universal.

A aludida admissão implica a sua adesão à Convenção Postal Universal, ao seu protocolo final, ao seu regulamento de execução, aos seus anexos e ao Acordo entre a Organização das Nações Unidas e a União Postal, assim como às disposições relativas ao correio aéreo, incluindo o protocolo final e anexos.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 10 de Maio de 1961. — O Director-Geral, José Luiz Archer.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comando-Geral da Guarda Fiscal

### Decreto n.º 43 691

Dadas as actuais circunstâncias de ordem militar, é conveniente que os comandos de secção da Guarda Fiscal, de comando de oficial, possam ser desempenhados por primeiros-sargentos, embora como solução transitória.

Torna-se, porém, necessário um alargamento do critério orgânico existente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O quadro de primeiros-sargentos da Guarda Fiscal é alargado, com carácter transitório, consoante as necessidades de preenchimento de vagas de oficiais relativas ao comando de secção.

§ 1.º Os primeiros-sargentos promovidos ao abrigo deste artigo são considerados supranumerários. Os seus vencimentos são satisfeitos pela verba orçamental do pessoal dos quadros aprovados por lei do orçamento em vigor do Ministério das Finanças.

§ 2.º Tratando-se de uma situação provisória relativamente prolongada, o Comando-Geral da Guarda Fiscal regulará as promoções conforme as necessidades de serviço e fará regressar o quadro de primeiros-sargentos da Guarda Fiscal à sua normalidade pela eli-

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 30 346. — Autos de recurso extraordinário, nos termos do artigo 669.º do Código de Processo Penal, vindos da Relação do Porto. Recorrente, Ministério Público.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça, tribunal pleno:

Pelo seu requerimento de fl. 52, o Ex.º Procurador da República junto do Tribunal da Relação do Porto traz perante este Supremo Tribunal de Justiça o presente recurso extraordinário, nos termos do artigo 669.º do Código de Processo Penal, para obter a fixação da jurisprudência no caso concreto objecto dos presentes autos de policia correcional, que correram no 5.º juízo correcional do Porto, contra Joaquim Moreira de Sousa Sobral.

Invoca oposição entre o Acórdão da Relação do Porto de 11 de Dezembro de 1959, a fl. 42 dos presen-

tes autos, e o lavrado nesse Tribunal em 28 de Novembro do mesmo ano, no recurso penal n.º 6097, 2.ª secção, de que se junta certidão.

Admitido o recurso, aquele magistrado apresentou, a fl. 58, alegações para efeitos do artigo 705.º do Código de Processo Civil, onde sustenta a opposição, e junta cópia de um parecer formulado noutra processo, onde se preconiza a solução do Acórdão de 28 de Novembro, acentuando ser essa a orientação do seu tribunal, vinçada nos 23 arestos que mencionou no requerimento inicial.

Subido o processo a este Supremo Tribunal de Justiça, logo no Acórdão de 6 de Abril de 1960, tirado a fl. 74, pela secção criminal, esta reconhece a viabilidade da opposição, para o seguimento do recurso a tribunal pleno.

O Ex.º Ajudante do Procurador-Geral da República apresentou a fl. 78 as suas alegações, que terminam com a proposta de assento a fl. 87.

Correram-se depois os vistos legais, a todos os Srs. Juizes das três secções, e o processo vem agora para ser decidido.

Tudo visto e ponderado:

1. Nos termos do artigo 669.º, § único, referido ao 668.º, § único, do Código de Processo Penal, cabe na verdade a este Supremo Tribunal de Justiça conhecer e decidir o recurso em tribunal pleno, sendo o mesmo interposto, processado e julgado como o recurso idêntico em matéria cível, ou seja com os trâmites dos artigos 763.º a 770.º do Código de Processo Civil.

Verificam-se todos os pressupostos necessários.

Os dois acórdãos em presença foram proferidos sobre a mesma matéria de direito, no domínio da mesma legislação, e deles não cabe recurso ordinário para este Supremo Tribunal.

A opposição vem reconhecida no acórdão mencionado e o tribunal pleno, embora não obrigado a conformar-se, dá-lhe, no entanto, inteiro aplauso.

As hipóteses eram perfeitamente iguais:

Acusação do Ministério Público, em processo de polícia correcional pelo crime do artigo 58.º, n.º 4.º, do Código da Estrada, referido ao artigo 369.º do Código de Processo Penal, apesar de faltarem exames directos complementares, para determinar os efeitos das ofensas corporais, que o respectivo magistrado, nos termos do artigo 338.º do Código de Processo Penal, teve por não absolutamente indispensáveis;

Rejeição da acusação, por nulidade do artigo 98.º, n.º 1), do Código de Processo Penal, para o efeito de, mantendo-se os processos na fase da instrução preparatória, aqueles exames virem a ser efectuados pelas entidades a quem legalmente incumbe a direcção desta.

Num e noutra caso, a Relação do Porto tomou posições diversas.

No Acórdão de 20 de Novembro de 1959 decidiu-se que, verificada a falta, e reputada a indispensabilidade do respectivo suprimento pelo juiz, a mesma deve ser por ele suprida, determinando as diligências necessárias, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 35 007.

No de 11 de Dezembro seguinte, proferido nestes autos, entendeu-se que tal preceito não impõe ao juiz proceder a essas diligências, embora lho faculte em certos casos.

E, assentes como ficam os pressupostos apontados, cabe fixar a jurisprudência.

2. A posição em que o juiz encara a prova indiciária como insuficiente pode revestir modalidades diversas.

Se pela instrução verifica que os factos dos autos não constituem infracção penal, ou se extinguiu a acção penal em relação a todos os seus agentes, rejeita a acusação, mandando arquivar o processo. (Código de Processo Penal, artigo 343.º).

Ou recebe-a apenas contra aquele dos arguidos em relação ao qual a mesma se não extinguiu. (Ibid., artigo 344.º).

Se entende não haver prova bastante dos elementos da infracção, ou de quem foram os seus agentes, e de momento não vê diligências susceptíveis de completar tal insuficiência, rejeita-a igualmente e manda aguardar a produção de melhor prova. (Ibid., artigo 345.º).

Pode suceder, no entanto, que para o juiz tal insuficiência resulte de se não haverem realizado diligências que a lei prescreve para o efeito, e, a seu ver, susceptíveis de esclarecer melhor o assunto, como a falta de exame directo complementar para determinação dos efeitos da ofensa corporal.

Ou mesmo que, realizadas essas diligências, delas não resultou um esclarecimento completo do caso.

E em nenhum desses casos será agora caso de rejeição.

No primeiro haverá falta de corpo de delito, para os efeitos do artigo 98.º, n.º 1.º, com a consequência de anular a acusação, por formulada com a insuficiência de processo preparatório em que se baseie.

No segundo já a situação é totalmente diversa.

Aqui não pode falar-se em insuficiência de processo preparatório, capaz de arrastar aquela nulidade.

Praticaram-se todas as diligências formalmente necessárias para um completo esclarecimento do assunto.

O juiz não considera suficientes os seus resultados, e entende necessário e essencial que se realizem outras mais.

É a oportunidade de as determinar por si, e como se se tratasse de instrução contraditória.

Tais diligências não representam já um mero arbítrio do juiz, pois, se este reconhece a necessidade delas, não pode evitar o uso da faculdade que o artigo 38.º lhe atribui.

3. As considerações que precedem e acompanham a posição tomada pelo Ministério Público junto deste Supremo Tribunal de Justiça levam a formular o assento seguinte, que se restringe ao caso concreto posto no recurso:

A falta de exame directo, ou de sanidade, para determinar os efeitos da ofensa corporal constitui insuficiência de corpo de delito, cujo suprimento não incumbe ao juiz, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945.

Sem imposto de justiça, por não ser devido.

Lisboa, 28 de Abril de 1961. — *F. Toscano Pessoa* — *Carlos de Miranda* — *Amorim Girão* — *Dá Mesquita* — *Amílcar Ribeiro* — *Mário Cardoso* — *Eduardo Coimbra* — *Alfredo José da Fonseca* — *José Avelino Moreira* — *Sousa Monteiro* — *Lopes Cardoso* — *Pinto de Vasconcelos* — *Barbosa Viana* — *Morais Cabral*.

Está conforme.

Lisboa, 9 de Maio de 1961. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.